

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

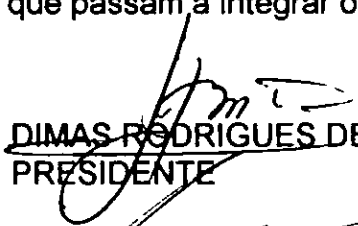
Processo nº. : 10325.000198/94-21
Recurso nº. : 114.239
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DISTRIBUIDORA GOIÁS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.749

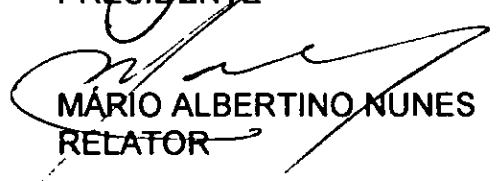
IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º). **NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA** - Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº. 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000198/94-21
Acórdão nº. : 106-09.749
Recurso nº. : 114.239
Recorrente : DISTRIBUIDORA GOIÁS LTDA

RELATÓRIO

1. DISTRIBUIDORA GOIÁS LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, de que foi cientificada em data ignorada, através de recurso protocolado em 25.06.96 (fls. 21).

2. Contra a contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 01), por: falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;

2A. O lançamento teve origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias, que teriam sido realizadas no período fiscalizado. As vendas em questão foram presumidas pelo levantamento de Caixa, conforme quadro de fls. 02 (dinheiro, cheque e outros).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.), onde apresenta as Notas Fiscais, alegando que o funcionário que atendeu a Fiscalização não soubera informar onde as Notas Fiscais em questão estavam.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000198/94-21
Acórdão nº. : 106-09.749

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.), mantém integralmente o feito, após demonstrar que as Notas Fiscais apresentadas com a Impugnação teriam sido emitidas posteriormente à auditoria fiscal.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.), onde não ataca a demonstração de emissão retroativa das notas fiscais feita pela decisão recorrida, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. , entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, tudo conforme leitura, que, também, faço em Sessão

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000198/94-21
Acórdão nº. : 106-09.749

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*
3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias, base de cálculo da multa imposta.
4. Os fatos estão amplamente documentados, ficando demonstrado que vendas teriam sido realizadas no período fiscalizado, como comprovam os documentos que instruíram a autuação, sem que tivessem sido apresentadas, no momento da auditoria fiscal, as Notas Fiscais correspondentes.
5. Estas viriam a ser apresentadas com a Impugnação, tendo a r. decisão recorrida demonstrado que sua emissão fora posterior, com data retroativa.
6. Ante tão gravosa acusação, silencia a recorrente - o que demonstra sua incapacidade de demonstrar sua boa-fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10325.000198/94-21
Acórdão nº. : 106-09.749

Toda relação jurídica, aí incluída a que determina a relação fisco / contribuinte, passa pela questão da boa-fé. Norma jurídica alguma privilegia o ato cometido de má-fé. *In casu*, ficou demonstrado, pelo silêncio da recorrente, a prática de ato simulado, com vistas à obtenção de vantagem, para se eximir da obrigação que lhe foi imposta. Esta evidência tira da prova apresentada a necessária credibilidade, tornando-a inidônea, em termos tributários, para fazer prova de que a contribuinte não teria infringido a obrigação de emitir as Notas Fiscais no momento da venda, levantando a razoável suspeita do cometimento de ato simulado.

VOTO

"Da simulação - Consiste em declaração enganosa da vontade com o intuito de produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, de onde a possibilidade de violar a lei ou direito de terceiro. Simulação implica má-fé." Lima, Hermes, in Introdução à Ciência do Direito, 9ª ed., pag. 65, Rio de Janeiro, Liv. Freitas Bastos Ed., 1958."

1. O ato simulado é nulo, não podendo produzir qualquer efeito, nos exatos termos do Código Civil Brasileiro, art. 105, pelo qual:

"Art. 105 - Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei ou da Fazenda."

2. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação do ICMS e do IPI), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

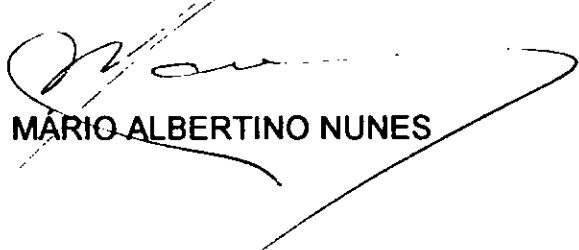
Processo nº. : 10325.000198/94-21
Acórdão nº. : 106-09.749

3. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN.

4. Assim sendo, inobstante a fragilidade da defesa apresentada, impõe-se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência que, pela lei nova, deixou de existir.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

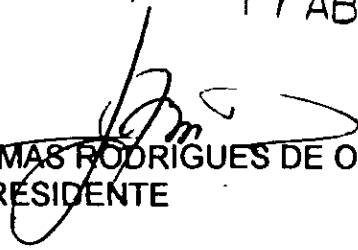
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10325.000198/94-21
Acórdão nº. : 106-09.749

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL